



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384844-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada APARECIDA SUELY MESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº49797/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2384844-33.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Agravada: APARECIDA SUELY MESSA
Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.
Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Priscilla Miwa Kumode

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autora, segurada, que requer migração com portabilidade de carências – Negativa – Inadmissibilidade – Ausência de justificativa plausível – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.272/273, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...)Destarte, defiro o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e liminar para determinar que a rés realizem a imediata migração da autora para o plano de saúde SulAmérica Especial Mais Adesão Trad. 23 F AHO QP COP RM 496.567/23-1, sem o cumprimento de carências, com a emissão da carteirinha e do boleto de cobrança respectivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 (...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.04/17, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos

requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e as demais documentos que autorizam a migração com portabilidade de carências, conforme requerido.

Como bem constou da r.decisão agravada, “(...)Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a documentação acostada à inicial é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do autor (fumus boni iuris),sobretudo os documentos que indicam o preenchimento dos requisitos de portabilidade (fls.27/270), de modo que a autora, a princípio, teria direito à migração com portabilidade de carências, nos termos da Resolução Normativa nº 438 da ANS e do Guia da ANS (fl. 214). Já a negativa da ré, por sua vez, não apresenta justificativa plausível (fls. 215/218). Na mesma linha, patente é o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo (*periculum in mora*) em razão do próprio direito tutelado e da necessidade de tratamento contínuo em razão dos sintomas apresentados pela autora (fl. 2).(...)".

Em caso similar, tem-se entendido:

Ação cominatória – Plano de saúde – Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim de determinar à ré que providencie o necessário para efetivar a portabilidade de carências da parte autora para o plano denominado "Qualicorp-AFPESP Especial 100 RC", cuja mensalidade seria de R\$ 3.890,49 (fl. 55), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 – Correqueira Qualicorp Administradora de Benefícios S/A tem legitimidade para permanecer no polo passivo da demanda – Em sede de cognição sumária, mostra-se possível a portabilidade da autora para outro plano de saúde – Presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. Agravo de instrumento número 2209278-70.2024.8.26.0000. Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 27/09/2024. Data de publicação: 27/09/2024.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os

argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator